

LEI DELEGADA Nº 11/2005

Dispõe sobre a estrutura orgânica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uberaba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, XVIII da Lei Orgânica do Município e a Resolução n.º 2.231, de 14 março de 2005, **DECRETA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Uberaba, vincula-se à Secretaria Municipal de Administração e tem a sua estrutura orgânica definida nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei a expressão “Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba” e a sigla “IPSERV” se equivalem.

CAPÍTULO II **Da Finalidade e das Competências**

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais tem por finalidade a captação e administração de recursos, e cobertura de benefícios previdenciários, a servidores titulares de cargos públicos efetivos e funções públicas recepcionadas pelo artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo, incluídos dependentes e pensionistas na forma da Lei, competindo-lhe:

- I – captar e administrar os recursos;
- II – assegurar a cobertura de benefícios previdenciários;
- III – analisar, emitir pareceres e homologar sobre os seguintes casos:
 - a) aposentadoria por tempo de serviço;
 - b) aposentadoria por idade com proventos proporcionais ou integrais;
 - c) aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ou integrais;
 - d) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou integrais;
 - e) pensão.
- IV – acompanhar os processos de perícia médica e readaptação funcional;
- V – emitir pareceres técnicos e jurídicos sobre processos de perícia médica e de readaptação;
- VI – processar, elaborar e efetuar a folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e dos servidores públicos municipais afastados por doenças típicas ocupacionais ou acidente de trabalho;

- VII – orientar e acompanhar os servidores da ativa, os aposentados e pensionistas relativamente aos seus direitos e deveres;
- VIII – convocar os órgãos da administração municipal quando necessário para análise de processos;
- IX – exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III Da Estrutura Orgânica

Art. 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPSEV tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Unidade Colegiada:
 - a) Conselho Administrativo;
 - b) Conselho Fiscal.
- II - Presidência.
- III - Assessoria Jurídica.
- IV – Superintendência Administrativa e Financeira:
 - a) Seção de Gestão de Recursos Humanos;
 - b) Seção de Contabilização Geral e Suprimentos;
 - c) Seção de Finanças.
- V - Superintendência de Previdência Social:
 - a) Seção de Benefícios;
 - b) Seção de Preparação, Análise de Processos;
 - c) Seção de Perícia Médica.

§ 1º - Os órgãos a que se refere o “caput” deste artigo têm sua organização definida nesta lei e no ANEXO II desta lei.

§ 2º - As finalidades e competências das unidades previstas neste artigo serão estabelecidas em Decreto.

CAPÍTULO IV Dos Conselhos

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ADMINISTRATIVO *(NR) Nova redação dada pela Lei nº11234/2011*

~~Art. 4º.~~ Serão membros natos:

Art. 4º - O Conselho Administrativo, órgão máximo de deliberação coletiva, é composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo: *(NR) Nova redação dada pela Lei nº11234/2011*

~~I - do Conselho Administrativo:~~

I - dois (02) servidores efetivos e/ou estáveis indicados pelo Prefeito Municipal; *(NR) Nova redação dada pela Lei nº11234/2011*

- a) o Secretário Municipal de Administração;
- b) o Procurador Geral;
- c) o Secretário Municipal de Governo.

Revogados pela Lei nº 11234/2011

II – do Conselho Fiscal o Secretário Municipal da Fazenda.

II - três (03) servidores efetivos e/ou estáveis eleitos pela maioria dos servidores públicos municipais, autárquicos, fundacionais, Poder Legislativo e inativos; ***Nova redação dada pela Lei nº11234/2011***

III - cinco (05) suplentes, sendo dois (02) indicados pelo Prefeito Municipal e três (03) eleitos na forma do inciso anterior. ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

~~§ 1º. O Conselho Administrativo é órgão consultivo, de conformidade com o regulamento e será composto, de forma paritária, por membros natos e representantes dos Servidores Públicos, para um mandato de 02(dois) anos, permitida sua recondução por igual período.~~

Parágrafo Único - Os membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo têm mandato de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição. ***Nova redação dada pela Lei nº11234/2011***

~~§ 2º. Os membros representantes dos servidores, serão escolhidos pelo Executivo Municipal, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas.~~ ***Revogado pela Lei nº 11234/2011***

~~§ 3º. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização do IPSEV e será composto de 01(um) membro nato e 01(um) membro indicado pelo Executivo e 01(um) membro representante dos servidores, escolhidos na forma referida no parágrafo anterior para um mandato de 02(dois) anos, permitida sua recondução por igual período.~~ ***Revogado pela Lei nº 11234/2011***

~~§ 4º. As demais representações do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão estabelecidas no decreto a que se refere o § 2º do artigo 3º desta Lei.~~ ***Revogado pela Lei nº 11234/2011***

~~§ 5º. Para cada membro efetivo do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será indicado um membro suplente.~~ ***Revogado pela Lei nº 11234/2011***

~~§ 6º. Os membros dos Conselhos não receberão qualquer remuneração ou espécie de vantagem pelo exercício da função.~~ ***Revogado pela Lei nº 11234/2011***

~~§ 7º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os atuais membros dos Conselho Gestor e Fiscal, até o término do respectivo mandato eletivo.~~ ***Revogado pela Lei nº 11234/2011***

Art. 4º-A - Pelo exercício da função de Conselheiro titular perante o Conselho Administrativo, cada membro recebe a importância mensal de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), salvo o Presidente do

Conselho Administrativo que recebe o equivalente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a cargo do IPSEV, sujeitando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 1º - O valor da remuneração constante do caput deste artigo, é pago aos conselheiros titulares, proporcionalmente ao número de reuniões ordinárias e extraordinárias das quais, efetivamente, tenham participado no mês, independentemente de prévia justificativa. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 2º - O servidor que se encontrar no exercício de cargo de Conselheiro pode ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao IPSEV, mediante comunicação a seu superior hierárquico e compensação do horário, sem prejuízo de sua remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo público que ocupa junto ao Município. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção I

Da Competência do Conselho Administrativo

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 4º-B - Ao Conselho Administrativo do IPSEV compete decidir sobre toda matéria que diz respeito aos objetivos e à administração desta autarquia, especialmente: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I – aprovar as peças orçamentárias do IPSEV; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do IPSEV; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente, vice-presidente e secretário; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV – analisar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a regularidade previdenciária do Instituto; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos de acordo com a política de investimento; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VI – ratificar a devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VII – ratificar a alteração das alíquotas referentes às contribuições previdenciárias, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do IPSEV, com base nas avaliações atuariais; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VIII – aprovar a Política de Investimentos do IPSEPV para o próximo exercício fiscal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do IPSEPV aos segurados e dependentes; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, do Instituto e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as atas do Conselho; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

XI - autorizar previamente a alienação de bens móveis e imóveis; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

XII - aprovar a criação e a formação do Comitê de Investimentos do IPSEPV; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

XIII - autorizar o recebimento de doações com encargos; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

XIV - deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

XV - solicitar providências e tarefas à Presidência e Superintendências do IPSEPV, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

XVI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do IPSEPV. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Parágrafo Único - Na hipótese de não serem prestados esclarecimentos ou adotadas as providências para a correção das irregularidades, o Conselho Administrativo deve comunicar: **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

I - o Prefeito Municipal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

II - a Câmara Municipal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

III - o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

IV - o Ministério da Previdência Social; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

V - o Ministério Público. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção II
Das atribuições do Presidente do Conselho Administrativo
(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 4º-C - Ao Presidente do Conselho Administrativo compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo, com direito a voto de desempate; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - organizar a pauta de discussões e votações; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - encaminhar ao Presidente do IPSEV as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - solicitar a inspeção de contas do IPSEV; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V - solicitar prestação de contas da administração do IPSEV, determinando e diligenciando para que se afixe, mensalmente, em local público visível, na sede do IPSEV, bem como divulgue no sítio eletrônico do IPSEV, cópia dos balancetes mensais, dos demonstrativos financeiros do Instituto, dos recursos financeiros disponíveis, das suas aplicações e rendimentos e do patrimônio total do IPSEV. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção III
Das Atribuições do Vice-Presidente do Conselho Administrativo
(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 4º-D - O Vice-Presidente substitui temporariamente o Presidente do Conselho Administrativo nas ausências, faltas ou impedimentos deste e o substitui quando o cargo vagar, até que se realize novas eleições. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção IV
Das Atribuições do Secretário do Conselho Administrativo
(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 4º-E - Ao Secretário do Conselho Administrativo compete redigir as atas das reuniões, encaminhá-las para publicações e cuidar da correspondência de interesse do Conselho. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção V

Das Reuniões do Conselho Administrativo

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 4º-F - O Conselho Administrativo deve se reunir ordinariamente na sede do IPSERV, no mínimo uma vez por mês, mediante prévia convocação de seu Presidente, que fixa dia e horário da reunião com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 1º - Em todas as reuniões ordinárias do Conselho Administrativo, devem ser apresentados os demonstrativos de aplicações financeiras referentes ao mês anterior e documento de regularidade previdenciária, cabendo ao Presidente do IPSERV ou pessoa por ele designada, esclarecer aos questionamentos feitos pelos Conselheiros. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 2º - Em caso de fiscalização local da administração previdenciária, bem como de realização de auditorias independentes, os Conselheiros devem tomar ciência dos relatórios do Ministério da Previdência Social quanto da auditoria independente. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 4º-G - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias serão publicadas no órgão oficial do Município, podendo ser ratificada eletronicamente e/ou por escrito. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 4º-H - O Conselho Administrativo pode reunir-se fora da sede do IPSERV em casos excepcionais. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 4º-I - As convocações para as reuniões ordinárias e a fixação da respectiva pauta podem ser feitas na própria reunião do Conselho Administrativo. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 4º-J - A pauta de cada reunião ordinária ou extraordinária deve ser apresentada no ato da convocação de cada reunião. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 4º-K - O Conselho Administrativo deve se reunir extraordinariamente sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho Administrativo com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias também podem ser convocadas pelo Presidente do IPSERV, pelo Vice-Presidente do Conselho Administrativo ou por três (03) Conselheiros mediante cumprimento das mesmas

exigências a que se referem o caput deste artigo e o art. 4º-O desta Lei. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 4º-L - As reuniões do Conselho Administrativo, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, são realizadas fora do horário de expediente normal das repartições públicas municipais. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 4º-M - Nas reuniões ordinárias do Conselho Administrativo devem ser discutidos e votados os assuntos constantes da pauta e as propostas apresentadas por qualquer um dos Conselheiros com o objetivo de analisar e fiscalizar as ações desenvolvidas no IPSERV. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 4º-N - Todos os assuntos colocados em pauta devem ser discutidos e decididos na reunião. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Parágrafo Único - A discussão e a votação de matéria constante da pauta deve ser adiada para a reunião subsequente quando qualquer membro do Conselho solicitar o adiamento e ele for aprovado pela maioria simples dos presentes, para melhor estudo da questão ou para qualquer outra providência sobre a questão que estiver sendo analisada. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 4º-O - É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas e dos votos de cada um dos Conselheiros, devendo, ainda, serem registrados todos os assuntos discutidos e votados pelos Conselheiros que não constarem da pauta. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§1º - As atas de todas as reuniões do Conselho Administrativo devem ser lavradas por seu respectivo secretário e devem conter obrigatoriamente: **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

I - o número da ata; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

II - a data e o local da reunião; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

III - o horário de início e de término; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

IV - os nomes dos Conselheiros presentes, dos ausentes e demais participantes; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

V - a eventual justificativa dos Conselheiros ausentes em reuniões anteriores e sua aceitação ou não pelos Conselheiros presentes; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

VI - a indicação dos assuntos tratados e das respectivas deliberações; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

VII - o voto de cada Conselheiro sobre cada uma das matérias decididas; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VIII - a assinatura de todos os Conselheiros presentes e demais participantes. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 2º - As atas devem ser numeradas em ordem cronológica, digitadas e impressas, devendo ser encadernadas ao final de cada exercício, com termo de abertura e encerramento assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Administrativo. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção VI **Do Quorum para Instalação das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Administrativo**

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 4º-P - As reuniões do Conselho Administrativo só podem ter início com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 4º-Q - As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, sendo que o Presidente do Conselho, vota somente em caso de empate ou se a matéria exigir voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§1º - São decididas pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Administrativo as deliberações relativas a: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - alienação de bens imóveis e móveis; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - aprovação ou rejeição das contas anuais do IPSEV; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - abertura de contas em nova instituição financeira; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - abertura de concurso público para provimento de cargos no IPSEV; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V - proposta de alteração da legislação que rege o Instituto; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VI - alteração da alíquota das contribuições previdenciárias; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VII - autorizar o recebimento de doações com encargos.
(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

§ 2º - O Presidente do IPSERV ou pessoa por ele designada pode participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias, podendo participar das discussões, mas sem direito a voto. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

CAPÍTULO IV-A (AC) DO CONSELHO FISCAL

~~Art. 5º. É assegurada a permanência dos membros titulares bem como dos suplentes, que, até a data da publicação desta Lei, tenham sido eleitos para os Conselhos ora extintos e alterados.~~

Art. 5º - O Conselho Fiscal é constituído de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo: *(NR) Nova redação dada pela Lei nº 11234/2011*

I - um (01) servidor titular de cargo efetivo indicado pelo Prefeito Municipal; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - dois (02) servidores efetivos e/ou estáveis titulares de cargos efetivos eleitos pela maioria dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - três (03) suplentes, sendo um indicado pelo Prefeito Municipal e dois eleitos na forma do inciso anterior. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

~~**Parágrafo único** - Observado o disposto no "caput", a medida em que ocorrer o término dos mandatos respectivos estes serão automaticamente extintos, adequando-se, gradualmente, à nova ordem organizacional. *Revogado pela Lei nº 11234/2011*~~

Art. 5º-A - As eleições para a escolha dos Conselheiros titulares e suplentes devem ser realizadas juntamente com as eleições para a escolha dos membros do Conselho Administrativo. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - São considerados eleitos os 2 (dois) servidores efetivos e/ou estáveis mais votados. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 5º-B - Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de três (03) anos, permitida uma única reeleição por igual período. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 5º-C - Pelo exercício da função de Conselheiro titular perante o Conselho Fiscal, cada membro recebe a importância mensal de R\$ 272,50

(duzentos e setenta e dois e cinquenta centavos), salvo o Presidente do Conselho Fiscal que recebe o equivalente a R\$ 372,50 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a cargo do IPSEV, sujeitando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação. ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

§ 1º - O valor da remuneração constante do caput deste artigo, é pago aos conselheiros titulares, proporcionalmente ao número de reuniões ordinárias e extraordinárias das quais, efetivamente, tenham participado no mês, independentemente de prévia justificativa. ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

§ 2º - O servidor que se encontrar no exercício de cargo de Conselheiro Fiscal pode ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao IPSEV, mediante comunicação a seu superior hierárquico e compensação do horário, sem prejuízo de sua remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo público que ocupa junto ao Município e suas Administrações Indiretas. ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

Seção I
Da Competência do Conselho Fiscal
(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 5º-D - Ao Conselho Fiscal compete: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*****

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do IPSEV, podendo, para tal fim, sugerir perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação; ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais; ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno; ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal; ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades; ***(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011***

VII – verificar se o IPSEV está cumprindo todas as obrigações determinadas pelo Ministério da Previdência Social, notadamente as

referentes ao Certificado de Regularidade Previdenciária e demonstrativos financeiros e contábeis. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Parágrafo Único - A fim de serem cumpridas regularmente as atribuições do Conselho Fiscal, as Superintendências do IPSEV devem encaminhar, mensalmente, para esse colegiado, entre outros, os seguintes documentos: **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

I - Atas das reuniões do Conselho Administrativo; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

II - Portarias, resoluções, instruções e outros atos baixados pelo Conselho Administrativo ou Presidência do IPSEV; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

III - Balancete mensal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

IV - Relatório das aplicações financeiras; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

V - Demonstrativos financeiros das receitas, despesas, reservas administrativas e matemáticas do IPSEV e do valor total do patrimônio do IPSEV; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

VI - Processos de licitações realizados; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

VII - Contratos e convênios celebrados. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 5º-E - Sempre que forem encontradas irregularidades ou houver suscitação de dúvidas nas decisões do Conselho Administrativo, nas contas e nos procedimentos do Presidente e Superintendentes do IPSEV, o Conselho Fiscal deve solicitar esclarecimentos ou providências com o objetivo de saná-las dentro do prazo que assinalar. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Parágrafo Único - Na hipótese de não serem prestados esclarecimentos ou providências para a correção das irregularidades, o Conselho Fiscal deve comunicar: **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

I - o Prefeito Municipal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

II - a Câmara Municipal; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

III - o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; **(AC)**
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

IV - o Ministério da Previdência Social; **(AC)**
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

V - o Ministério Público. **(AC)** *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

CAPÍTULO IV-B (AC)
DO PROCESSO ELEITORAL APLICÁVEL AOS CONSELHOS
ADMINISTRATIVO E FISCAL

Art. 6º. As disposições relativas ao funcionamento dos Conselhos serão fixadas em seu Regimento Interno, inclusive as formas e prazos para a indicação dos representantes.

Parágrafo Único - As eleições para os Conselhos Administrativo e Fiscal devem ser organizadas pelo IPSEV e fiscalizadas pelos Sindicatos representantes da categoria. **(AC)** *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção I (AC)
Da Comissão Eleitoral

Art. 6º-A - A Comissão Eleitoral é composta: **(AC)**
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

I - por um (01) componente da assessoria jurídica do IPSEV; **(AC)** *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - por três (03) pessoas indicadas pelo IPSEV; **(AC)**
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

III - por uma (01) pessoa indicada pela Procuradoria Geral do Município, que será o presidente. **(AC)** *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Eleitoral ficam impedidos de concorrer a qualquer dos cargos em disputa. **(AC)** *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-B - É vedado aos membros da Comissão Eleitoral manifestar-se, de qualquer forma, a favor ou contra os candidatos durante o processo eleitoral, sob pena de afastamento. **(AC)** *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção II
Das Eleições
(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-C - O processo Eleitoral tem início com a publicação do Edital de Convocação, no órgão oficial do município e/ou jornal de grande circulação local, concluindo-se com o resultado homologado pelo Presidente do IPSEV e da Comissão Eleitoral. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Deve constar, obrigatoriamente, do Edital de Convocação: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - data, hora e local da realização das eleições, podendo ocorrer em mais de um local; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - local, condições e prazo para registro da candidatura. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-D - As eleições devem ser convocadas com o prazo mínimo de quatro (04) meses que antecederem ao término do mandato. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-E - A eleição dos Conselheiros e seus respectivos suplentes é feita em um único turno, mediante votação secreta, direta e facultativa. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 1º - A divulgação das candidaturas deve ser feita individualmente, não se admitindo a propaganda em conjunto. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 2º - Podem votar todos os servidores efetivos e/ou estáveis da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 3º - Podem candidatar-se os servidores efetivos e/ou estáveis da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo que preencham as seguintes condições: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - tenham capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - sejam servidores públicos efetivos e/ou estáveis e que não estejam cumprindo estágio probatório; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - contem com no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ou seja, servidor inativo, aposentado em cargo efetivo ou função pública; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

IV - possuam nível superior de escolaridade na data da inscrição de sua candidatura, para o Conselho Administrativo; e nível de escolaridade superior nas áreas de administração, ciências contábeis e ou econômicas para o Conselho Fiscal. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

V - não desempenhem cargo eletivo remunerado; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

VI - não sejam candidatos a cargo eletivo remunerado. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 6º-F - Após a publicação do Edital de Convocação, os candidatos aos cargos de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal devem, no prazo lá estipulado, requerer o registro de sua candidatura à Comissão Eleitoral devendo ser inscritos individualmente através de documento devidamente protocolado, assinado e instruído com os seguintes documentos: **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

I - cópia de um documento oficial com foto expedido por órgão público nacionalmente reconhecido; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

II - indicação da forma como gostaria que seu nome fosse gravado na cédula, sendo-lhe facultado a utilização do nome abreviado ou apelido; **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

III - comprovante de endereço atualizado. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 1º - A lista contendo os nomes dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas ou não, devem ser publicadas no órgão oficial do município e/ou jornal de grande circulação, cabendo recurso à própria Comissão Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de referida publicação. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 2º - Após o julgamento dos recursos, a Comissão Eleitoral deve publicar no órgão oficial do município e/ou jornal de grande circulação, o resultado dos recursos, facultando ao interessado irrestrito acesso à decisão proferida. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 6º-G - Cabe a Comissão Eleitoral nomear os membros da Mesa Receptora e da Mesa Escrutinadora e seus respectivos presidentes. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 6º-H - O processo eleitoral deve ser organizado pela Comissão Eleitoral de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, constando dos seus autos os seguintes documentos: **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

I - designação dos membros integrantes da Comissão Eleitoral; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - Edital de Convocação; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - composição da Mesa Receptora e Escrutinadora; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - lista dos servidores efetivos e/ou estáveis da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo aptos a votar; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V - modelo das cédulas eleitorais; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VI - atas e mapas eleitorais; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VII - recursos interpostos, juntamente com as respostas destes; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VIII - outros documentos considerados relevantes. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção III

Da Mesa Receptora e Escrutinadora *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-I - A Mesa Receptora tem a função de assinar todas as cédulas, receber os votos, organizando e mantendo a disciplina dos trabalhos durante a votação. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-J - A Mesa Receptora e a Mesa Escrutinadora devem ser compostas por Presidente, Secretário e Mesário, podendo ter dois (02) suplentes. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados para membros da Mesa Receptora e Mesa Escrutinadora os candidatos, os membros da Comissão Eleitoral. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-K - Os membros da Mesa Receptora e a Escrutinadora devem ser designados pela Comissão Eleitoral com antecedência mínima

de cinco (05) dias da realização das eleições. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - A Mesa Escrutinadora pode ser composta com os membros da Mesa Receptora. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-L - A Mesa Escrutinadora tem a função de apurar os votos, preencher os mapas e atas de apuração, organizando e mantendo a disciplina dos trabalhos durante a apuração, sendo que seus trabalhos devem iniciar-se logo após o encerramento da Mesa Receptora. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção IV (AC) Do Material para Votação

Art. 6º-M - A Comissão Eleitoral deve fornecer ao Presidente da Mesa Receptora até uma hora antes do pleito: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - relação dos eleitores; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - folha de presença para assinatura dos eleitores; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - cédulas oficiais para eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - urnas e material auxiliar. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção V Do Início da Votação (AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-N - Na votação devem ser utilizadas cédulas distintas para eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-O - A votação deve ter início as 8 (oito) horas do dia marcado devendo ser encerrada as 17 (dezessete) horas do mesmo dia. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 1º - Em hipótese alguma deve haver prorrogação do período descrito no caput deste artigo, sendo que após o horário limite previsto somente

podem votar aquelas pessoas que estiverem na fila ou possuírem senha. (AC)
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

§ 2º - Estando os equipamentos, materiais e as urnas em ordem no horário marcado, o Presidente da Mesa deve dar início à eleição. (AC)
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-P - Os candidatos podem indicar até dois (02) fiscais, por local de votação, para acompanhar todas as etapas da eleição de acordo com determinação da Comissão Eleitoral. (AC) *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção VI Do Ato de Votar

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-Q – Deve ser observada na votação: (AC)
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

I - o eleitor deve apresentar ao Secretário da Mesa Receptora documento oficial com fotografia; (AC) *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - o eleitor deve receber duas cédulas, sendo uma para o Conselho Administrativo e outra para o Conselho Fiscal, devendo votar em um candidato para cada um dos Conselhos. (AC) *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-R - Os servidores efetivos e/ou estáveis podem ausentar-se de suas repartições pelo tempo que for necessário, quando tiverem que locomover-se a outra repartição a fim de exercer o direito de voto. (AC) *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção VII (AC) Do Encerramento da Votação

Art. 6º-S - É vedado o encerramento da votação antes das 17 (dezesete) horas. (AC) *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-T - Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente da Mesa Receptora este deve tomar as seguintes providências: (AC) *Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - mandar lavrar, pelo Secretário da Mesa, a Ata da Eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Comissão Eleitoral constando: (AC)
Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

a) os nomes dos membros da Mesa que compareceram, inclusive suplentes; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

b) a causa, se houver, do atraso para início da votação; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

c) os protestos, impugnações e recursos apresentados, assim como as decisões por eles proferidas, tudo em seu inteiro teor; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - assinar a ata com os demais membros da Mesa e com os fiscais que assim o desejarem; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - lacrar a urna e passá-la, junto com toda a documentação para os membros da Mesa Escrutinadora. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção VIII Da Apuração

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-U - A apuração deve ser iniciada pela Mesa Escrutinadora logo após o encerramento das eleições. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único – Os candidatos podem indicar até dois (02) fiscais para acompanhar a apuração. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-V - As cédulas, na medida em que forem abertas, devem ser examinadas por um dos componentes da Mesa Escrutinadora. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Nos votos nulos e brancos devem ser apostas as expressões “nulo” e “branco”, respectivamente, logo após sua identificação, usando caneta vermelha. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-X - Em caso de empate na votação, o desempate é decidido pela ordem em favor do servidor que contar: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - com maior tempo de serviço público municipal; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - com maior idade. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-Z - Encerrada a apuração da urna deve ser confeccionado o mapa de apuração e lavrada a Ata de Apuração pela Mesa Escrutinadora. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Deve constar do Mapa de Apuração e da Ata de Apuração pela mesa Escrutinadora: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - número de cédulas encontradas na urna; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - número de votos válidos; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - número de votos nulos; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - número de votos em branco; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V - número de votos conferidos a cada candidato; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VI - assinatura dos membros da Mesa e dos fiscais indicados pelos candidatos se assim o desejarem. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção IX Das Nulidades

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-AA - É nula a cédula de voto: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - que não corresponder ao modelo oficial; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - que não estiver assinada por membro da Mesa Receptora; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - que contiver qualquer expressões, frases ou sinais; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - quando forem assinalados mais de um nome de candidatos; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V - quando a assinalação for colocada fora do local próprio, tornando duvidosa a manifestação do eleitor; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-BB - Ocorrendo qualquer dos casos previstos no artigo anterior, a Comissão Eleitoral deve tomar as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e eventual punição dos culpados. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção X Dos Recursos

Art. 6º-CC - As impugnações escritas interpostas à Mesa Receptora e Escrutinadora devem ser julgadas de imediato pelas mesmas. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Podem apresentar impugnações à Mesa Receptora e Escrutinadora o candidato, seus fiscais e qualquer eleitor que assim o desejar. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-DD - As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, devem ser resolvidas pelo confronto das assinaturas tomadas na folha de presença com as existentes em documento oficial apresentado. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-EE - Das decisões da Mesa Receptora e Escrutinadora cabem recursos imediatamente à Comissão Eleitoral, sendo aceitos até quinze (15) minutos após o encerramento da votação e apuração. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Havendo pendência de recursos quanto a impugnação de votos, estes não devem ser computados. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-FF - Após a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral deve divulgar o resultado final das eleições ao Presidente do IPSERV que deve homologá-lo. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 1º - Para o Conselho Administrativo são considerados eleitos os 3 (três) servidores efetivos e/ou estáveis mais votados, sendo o quarto, quinto e o sexto mais votados considerados, respectivamente, primeiro, segundo e terceiro suplentes. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 2º - Para o Conselho Fiscal são considerados eleitos os 2 (dois) servidores efetivos e/ou estáveis mais votados, sendo que o terceiro e o quarto mais votados considerados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção XI

Da Posse

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-GG - Somente pode ser empossado o candidato eleito que: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - demonstrar que não foi condenado, por sentença judicial transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio ou a Administração Pública, mediante entrega de certidão negativa de ações criminais; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - Os servidores efetivos e/ou estáveis indicados pelo Prefeito Municipal devem preencher as mesmas condições dos eleitos. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-HH – Devem ser empossados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, os Conselheiros eleitos e os indicados por este na primeira quinzena de janeiro do ano subsequente à data da realização da eleição. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

CAPÍTULO IV-C

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Seção I

Da Vacância do Cargo de Conselheiro

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-II - No caso de vacância do cargo de Conselheiro tanto do Conselho Administrativo quanto do Conselho Fiscal, a substituição se faz pelo modo indicado nesta Lei pelo restante do mandato. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Parágrafo Único - O Suplente de Conselheiro deve substituir o titular nas suas ausências e licenças, não sendo considerado para fim de reeleição. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-JJ - Extingue-se o mandato do Conselheiro, seja ele do Conselho Administrativo ou Fiscal: *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

I - por falecimento; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a Administração Pública; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

III - por renúncia; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

IV - por procedimentos lesivos aos interesses do IPSERV e de seus segurados; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas injustificadas consecutivas ou cinco intercaladas no mesmo exercício civil às reuniões; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VI - por omissão na defesa dos interesses do IPSERV e seus segurados; *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

VII - quando for decretada a perda do mandato. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 1º - Nos casos a que se referem os incisos I, II, III e , V deste artigo, a extinção é declarada de ofício pelo Presidente do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal e nos demais casos, depende de decisão em processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa ao Conselheiro. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

§ 2º - Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro é empossado imediatamente o suplente pela ordem de colocação no quadro de suplência. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção II

Das Reuniões dos Conselhos Administrativo ou Fiscal

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-KK - Todas as reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal devem ser públicas, sejam elas ordinárias ou extraordinárias. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Seção III

Da Eleição para Escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-LL - Os Conselheiros eleitos sejam eles do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, depois de empossados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do IPSEV, devem reunir no prazo de 72 (setenta e duas) horas para eleger, entre si, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 1º - A reunião destinada a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal é presidida pelo Conselheiro eleito com maior número de votos e no caso de empate pelo mais velho. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 2º - A eleição para a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal é feita pelo voto secreto e facultativo. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 3º - Caso haja empate na eleição para a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, é considerado eleito o Conselheiro mais votado nas eleições externas e permanecendo o empate o mais velho. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 4º - Eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, os mesmos são empossados no mesmo ato, assumindo imediatamente suas funções na reunião ordinária. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 5º - O mandato do Presidente, o Vice-Presidente e o secretário do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal é de um (01) ano permitida uma única reeleição no cargo. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Seção IV

Das Substituições e das Licenças

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-MM - No caso de ausências, faltas, licenças ou impedimentos do Presidente do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente e Secretário, respectivamente. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 1º - A substituição eventual decorre de ausência, falta ou impedimento e só autoriza o Vice-Presidente e o Secretário a substituir o Presidente para a presidência da reunião ordinária ou extraordinária e para encaminhar as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal acompanhando a sua fiel execução. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 2º - A substituição do Presidente dos Conselhos Administrativo e Fiscal decorrentes de licença são concedidas pelos demais membros do Conselho, a pedido ou de ofício, por tempo determinado ou indeterminado, conforme o caso. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 3º - No caso de ausência eventual ou de licença do Secretário, o Presidente pode designar um Secretário “ad hoc” em cada reunião. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 4º - O Presidente e o Secretário licenciados podem reassumir o exercício dos seus respectivos cargos a qualquer tempo, mesmo que a licença tenha sido concedida por prazo determinado, mediante comunicação por escrito, registrando-se em ata. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 6º-NN - Qualquer Conselheiro pode ser licenciado do exercício de suas funções dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a pedido ou de ofício, por tempo determinado ou indeterminado, por motivo de doença ou de qualquer outra razão relevante, aplicando, no caso, as disposições constantes no § 4º do artigo anterior. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Seção V Da Vacância

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-OO - No caso de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, deve ser respeitada a hierarquia dos cargos, até que se realize novas eleições para o cargo vago. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

Art. 6º-PP - Declarado vago ou extinto o mandato de Conselheiro tanto do Conselho Administrativo quanto do Conselho Fiscal, o suplente respectivo é imediatamente convocado para tomar posse e assumir o exercício do cargo vago, na reunião ordinária ou extraordinária seguinte, devendo o sucessor completar o mandato do Conselheiro sucedido, devendo ser considerado para fins de reeleição. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

CAPÍTULO IV-D DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011

Art. 6º-QQ - Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal nomeados nos termos da Lei Delegada nº 11/2.005 continuam exercendo a função até março de 2.012, quando devem ser empossados os Conselheiros eleitos na forma desta Lei. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 1º - As primeiras eleições para membros titulares e suplentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal devem ocorrer em fevereiro de 2.012 na sede do IPSEV, observando-se as prescrições contidas nesta lei. **(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011**

§ 2º - Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal eleitos na primeira eleição após a entrada em vigor desta Lei, têm seus mandatos findos em dezembro de 2.014. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

Art. 6º-RR - Os candidatos têm livre acesso aos servidores efetivos e/ou estáveis nos seus locais de trabalho para os contatos pessoais e divulgação de sua candidatura, mediante prévia comunicação ao responsável pelo órgão. *(AC) Acrescentado pela Lei nº 11234/2011*

CAPÍTULO V Dos Cargos

Art. 7º. Fica criado no Anexo I desta Lei o Quadro Especial dos Cargos de Provisão em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV.

§ 1º. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão não constantes do Anexo I de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. Os cargos de que trata este artigo exigem dedicação integral e têm carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º. A forma de recrutamento deverá observar a relação de 60% (sessenta por cento) de cargos de recrutamento Limitado 40% (quarenta por cento) de recrutamento Amplo.

§ 4º. O disposto no § 3º não se aplica aos cargos abaixo relacionados, os quais são de recrutamento amplo:

- I – Presidente;
- II – Diretor de Departamento;
- III – Assessor Técnico;
- IV - Assessor Jurídico;
- V - Assessor de Apoio ao Gabinete;
- VI – Assessor em Controle Interno.

§ 5º. Serão ocupados por profissionais exclusivamente graduados em nível superior de escolaridade os cargos de:

- I – Presidente;
- II – Diretor de Departamento;
- III - Assessor Jurídico.

§ 6º. O cargo de Assessor de Controle Interno deverá ser ocupado por profissional exclusivamente graduado em nível superior em Ciências Contábeis.

§ 7º. Os cargos referente ao “caput” deste artigo serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e recrutados entre elementos de reconhecida experiência nas áreas de previdência social.

§ 8º. As finalidades e competências dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo, serão estabelecidas em Decreto.

§ 9º. O servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo em comissão poderá optar por uma das seguintes remunerações:

I – a remuneração do cargo em comissão;

II – a remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo cargo em comissão.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais**

Art. 8º. O IPSEV deverá proceder em seu Regimento Interno as alterações decorrentes desta Lei e do Decreto a que se refere o artigo 3º § 1º.

Art. 9º. O cargo de Assessor Jurídico referido no ANEXO I desta Lei será provido mediante aprovação do Procurador-Geral do Município, ao qual subordina-se tecnicamente

Art. 10. O cargo de Assessor em Controle Interno referido no ANEXO I desta Lei será provido mediante aprovação do Controlador-Geral do Município, ao qual subordina-se tecnicamente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial art. 32 a 47, da Lei Complementar n.º 190 de 27.11.00, Lei Complementar n.º 218 de 25/09/01 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 225 de 02/01/02, Lei Complementar n.º 260 de 13/10/03 e Lei Complementar n.º 293 de 13/10/03.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de, 01 de janeiro de 2006.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 28 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em Exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo